



Carlos Alberto Pereira de Souza Advogados Associados

Carlos Alberto Pereira de Souza - OAB-RS 11.067
Mirian Jeanete S. de Souza - OAB-RS 39.823
Tiago Brandão Pôrto - OAB-RS 79.669

Comissão Permanente de Licitação –Pregoeiro

Município de Taquari-RS.

Pregão Eletrônico n.º 046/2024

E C TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES

LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 09.648.625/0001-39, com sede na Rodovia Aleixo Rocha da Silva, KM 10, Taquari-RS, neste ato representada por seu sócio administrador, Luís Eugênio Reis da Costa, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o número 013.619.800-79 e RG 1087637888, residente e domiciliado na rodovia Aleixo Rocha da Silva, número 491, Taquari-RS, e por seus procuradores signatários, instrumento de procuração em anexo, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** aforado, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1- A empresa licitante, ora recorrida, arrematou, com menor preço, os lotes 4 e 6, para fornecimento de ração e brita graduada, respectivamente, destinados a suprir a demanda da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos e da Secretaria de Planejamento do Município de Taquari, RS.



2- A licitante Trans G Marques Ltda., quarta colocada no ranking de oferta de preço dos itens vencidos pela ora recorrida – 4 e 6, após a habilitação e declaração de vencedora da empresa, manifestou intenção recursal, alegando que a ora recorrida não teria apresentado certidão negativa de falência e comprovação de origem de produtos.

3- Entretanto, a despeito dos doutos argumentos empreendidos pela empresa recorrente, tem-se que melhor sorte não lhe assiste. Vejamos:

4- No que concerne a alegação de não atendimento da qualificação econômico-financeira (item 10.9), por supostamente não apresentar certidão negativa de falência, insta registrar que razão não lhe assiste, haja vista que o vencedora, ora recorrida, à folha 22, no arquivo denominado “documentos edital”, juntou certidão negativa de falência, expedida no dia 12 de dezembro de 2024, como se vê:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA

À vista dos registros constantes nos sistemas de Informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul é expedida a presente certidão por não constar distribuição de ação falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial em tramitação contra a seguinte parte interessada:

E C TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA, CNPJ 09648625000139, Endereço - ROD ALEIXO ROCHA DA SILVA, KM 10, PINHEIROS- TAQUARI-RS.

12 de dezembro de 2024, às 08:48:37

OBSERVAÇÕES:

A aceitação desta certidão está condicionada à conferência dos dados da parte interessada contra aqueles constantes no seu documento de identificação, bem como à verificação de sua validade no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na Internet, endereço <http://www.tjrs.jus.br>, menu Processos e Serviços / Serviços Processuais / Emissão de Antecedentes e Certidões, informando o seguinte código de controle: **3d4055e72948cd0d149863dfde81c02e**

Importante: Esta certidão possui validade de 90 dias a partir da data de sua emissão.



5- Por outro lado, acerca da comprovação da origem do produto, a recorrida, a fim de atender os objetos Rachão, Pó de Brita, Brita Graduada e Britas tipo 1, 2, 3 e 4, apresentou o registro de licença 091/2018, em seu nome, expedido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral e o aditamento de substâncias minerais e prorrogação de vigência, publicadas no Diário Oficial da União, colacionados às folhas 32-34, do arquivo denominado “documentos edital”.

6- Com efeito, a fim de atender a comprovação de origem dos demais itens, Areia Fina, Média, Grossa, dos quais não restou vencedor, a recorrida apresentou declaração de origem de produto, acompanhados das licenças de Operação, emitido pela empresa J. VIANA COMERCIO DE AREIA – LTDA. A este despeito, a empresa J. Viana Comercio de Areia Ltda., disponibilizou a Licença de Operação número 02020/2021, expedida pela Fepam (folhas 35/40, anexada ao presente pregão sob a denominação “documentos edital”), a qual lhe licencia ao recebimento dos citados minérios. Por outro lado, ainda que não exigido no certame, a licitante, ora recorrida, apresentou a licença de operação número 03847/2023, da empresa que revende os citados, ARO MINERACAO LTDA., fornecendo a empresa J. Viana Comércio de Areia Ltda.

7- Ou seja, o ato convocatório exija apenas a comprovação do licenciamento da empresa mineradora fornecedoras dos minérios, não de toda cadeia comercial.

8- A recorrida de forma apressada, equivocou-se, ao aduzir que que a documentação apresentada careceria de termo de compromisso de fornecimento a ser expedido pela empresa ARO MINERACAO LTDA., quando, em verdade, a fornecedora dos produtos é a empresa J. VIANA COMERCIO DE AREIA – LTDA, como devidamente comprovado dos autos do presente processo administrativo.



9- Assim, acatar as pretensões da ora requerente, importa, ao menos em sede deste juízo perfunctório, inequívoco afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos art. 5º, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

10- A irresignação da recorrente não encontra respaldo na legislação, tampouco no ato convocatório.

11- Acolhendo-se a irresignação da recorrente, completamente infundada, se configuraria excesso de formalismo.

12- A respeito do tema, anotam em doutrina EGON BOCKMANN MOREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (“in Licitação Pública: A Lei Geral de Licitações/LGL e o Regime Diferenciado de Contratação/RDC, Ed. Malheiros, São Paulo, 2015, 2ª ed. atualizada, revista e aumentada, p. 389):

“Não se duvida de que o processo de licitação é marcado pelo princípio do formalismo, sendo esse a receita para evitar desvios de fim na manipulação de competências administrativas. Todavia, trata-se de formalismo moderado: as formas não poderão ser entendidas como um fim em si mesmas, desconstruídas das finalidades próprias do certame. Elas revelam-se meramente instrumentais à realização do escopo da licitação. (...). Não seria despropositado afirmar que uma tendência aparentemente irreversível na evolução da disciplina jurídica da licitação está na flexibilização da vinculação estrita ao edital de licitação, em homenagem ao incremento da disputa propriamente dita, fim último da licitação. Flexibiliza-se o formalismo para alcançar a maior vantagem buscada com a licitação. Esta filosofia tem permeado as legislações mais recentes acerca do tema, como a Lei do Pregão, a Lei das PPPs e o RDC – 4



todos preveem a relativização do formalismo como diretriz a ser seguida no desenvolvimento da licitação.”

13- Na mesma linha, colaciona-se precedentes deste Tribunal de Justiça:

REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO. DESABILITAÇÃO NO CERTAME. DESCABIMENTO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. No caso concreto, demonstra-se desarrazoado o ato de inabilitação da impetrante, porquanto demonstrado que apresentou declaração formal de que manterá as condições de habilitação e qualificação exigidas pela lei, conforme o previsto no subitem 6.9 do instrumento convocatório. **PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Apontamentos com fundamento em formalidades excessivas sucumbem diante da preponderância do princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública. Observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade da habilitação da impetrante. Precedentes do TJRS. Sentença concessiva da segurança mantida. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (Reexame Necessário, Nº 70072599525, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 29-06-2017) – grifei**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PREGÃO PRESENCIAL. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À 5



QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EQUÍVOCO NA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LICITANTE ÚNICA. INABILITAÇÃO E POSTERIOR CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE OUTRA EMPRESA, A DESPEITO DA CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. AGRESSÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FORMALISMO EXCESSIVO. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AO OBJETIVO DE SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO ENTRE MEIOS E FINS. RELATIVIZAÇÃO DE FORMALIDADE QUE NÃO AGRIDE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES. - *Sob o enfoque do objetivo primordial da licitação, a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, tratando-se de licitante única, que, ademais, comprovou o preenchimento do único requisito faltante (e que motivou sua inabilitação), afigura-se irrazoável a eliminação da impetrante, procedendo a Administração, logo após, à contratação emergencial, com critérios sabidamente muito menos rígidos do que aqueles então exigidos por meio do processo licitatório. - **Repudia-se o formalismo excessivo nas licitações, a despeito da necessária vinculação ao instrumento convocatório, pois o procedimento administrativo possui como intuito a obtenção da melhor proposta para a Administração e, sem ofender a isonomia, o formalismo deve ser moderado. - A licitação não é um fim em si mesmo, mas procedimento que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos, de modo que toda e qualquer decisão deve, necessariamente, ser pautada pela análise da adequação entre meios e fins. Não deve haver atropelo de um, nem de outro, mas se o apego ao instrumento, portanto, meio, frustrar de todo o alcance da finalidade pretendida, merece relativização, contanto que não agrida outros princípios fundamentais.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70075619148, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 08-03-2018) - grifei*



*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO, DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA DEMONSTRADA. ILEGALIDADE DE ATO DE INABILITAÇÃO DE LICITANTE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO EXCESSIVO. DESCABIMENTO. 1. Caso atinente à inabilitação de licitante em processo licitatório realizado pelo Município de Veranópolis. Inconformada com a inabilitação, a concorrente impetrou o presente writ, obtendo, liminarmente, a segurança. 2. Interposição de agravo de instrumento anterior pelo ente público que foi objeto de análise deste Órgão Fracionário, confirmando a concessão da liminar. 3. Impetrante que, como visto, apresentou o documento ausente na fase de habilitação de forma a comprovar sua regularidade, o que deve ser apreciado em cotejo com a apresentação de proposta de menor preço. De acordo com o antecipado, inabilitar o licitante implicaria prejuízo ao próprio município, contrariando o interesse público. 4. **Impossibilidade de inabilitação, com base em formalismo excessivo na interpretação do edital, sob pena de afastamento de proposta mais vantajosa à Administração Pública. Precedentes. APELAÇÃO DESPROVIDA, UNÂNIME (Apelação Cível, Nº 70081870594, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 28-08-2019) - grifei***

14- Também a propósito do tema, vale atentar ao que consignou o douto voto condutor do Acórdão nº 70075619148, de lavra da Desembargadora Marilene Bonzanini, nos termos que segue:

“O Princípio do procedimento formal tem sido relativizado nas hipóteses de ausência de prejuízo e vantagem para o licitante, como esclarece a doutrina ao alinhar que ‘a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo



*uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade.*¹

15- A doutrina chega a intitular de princípio do formalismo moderado²:

‘Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente da Lei n. 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem amplamente aceito pela jurisprudência.’”

16- Nesse contexto, tendo em conta que, na espécie “sub examine”, a documentação apresentada pela empresa supre a exigência posta no Edital, a inabilitação da recorrida do certame revelaria providência rigorosa e desproporcional, não consentânea com o princípio do formalismo moderado preconizado tanto pela doutrina como pela jurisprudência dos tribunais superiores e, especialmente ao princípio a vinculação ao ato convocatório.

17- Não sendo este o entendimento de Vossas Senhorias, ao contrário do que sustenta o recorrente, no caso em exame, a providência adequada seria a aplicação, por analogia, do disposto no item 9.7, 10.3, 16.4.1 e 19.4.4, do Ato Convocatório, qual seja, concessão do prazo para o licitante complementar a documentação.

¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos / Rio de Janeiro: Forense; São Paulo; MÉTODO, 2012. P. 30

² ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de direito administrativo – Rio de Janeiro: Forense, 2012. P. 293



18- Evidente, assim, improcedência do recurso apresentado, devendo ser mantida a habilitação e declaração de vencedora da empresa recorrida, determinando-se, na sequência, os demais atos.

19- Assim, diante do exposto, requer-se recebimento das contrarrazões, para manter a habilitação e declaração de vencedora da recorrida e, conseqüentemente, determinar a prática dos atos posteriores, com a instauração de nova fase, com a convocação para assinatura dos contratos.

Nesses termos,
Pede provimento.

Taquari, 27 de dezembro de 2024.

E C TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA.

Tiago Brandão Pôrto,
OAB/RS 79.669.



Carlos Alberto Pereira de Souza Advogados Associados

Carlos Alberto Pereira de Souza - OAB-RS 11.067

Mirian Jeanete S. de Souza - OAB-RS 39.823

Tiago Brandão Pôrto - OAB-RS 79.669

PROCURAÇÃO

O(s) abaixo assinado(s) **E C TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 09.648.625/0001-39, com sede na Rodovia Aleixo Rocha da Silva, KM 10, Taquari-RS, neste ato representada por seu sócio administrador, Luís Eugênio Reis da Costa, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o número 013.619.800- 79 e RG 1087637888, residente e domiciliado na rodovia Aleixo Rocha da Silva, número 491, Taquari-RS,, nomeia(m) e constitui(em) seus bastantes procuradores o Bel. CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Rio Grande do Sul, sob número 11.067, domiciliado e residente na Rua Othelo Rosa, 451, nesta cidade, Bel. TIAGO BRANDÃO PÔRTO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Rio Grande do Sul, sob número 79.669, domiciliado e residente na João Rocha Pereira, número 191, com escritório profissional na Rua General Osório, 2109, nesta cidade, integrantes da empresa CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados, com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, secção do Rio Grande do Sul, sob número 836, inscrita no CNPJ sob número 01.647.662/0001-10, com sede na rua General Osório, 2109, Taquari, RS, para o fim especial de defender os interesses deles outorgantes em quaisquer ações cíveis, comerciais, trabalhistas ou criminais, em que seja(m) autor(es) ou réu(s), assistente(s) ou opoente(s), concedendo ao mencionado procurador poderes para o foro em geral e mais os especiais de prestar caução, transigir, requerer alvarás, receber e dar quitação, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação e prazos recursais em processos de inventário ou arrolamento, ou quaisquer outros, prestar e assinar o compromisso de inventariante, apresentar rol de herdeiros, fazer declaração de bens e atribuir valores aos mesmos, apresentar plano de partilha e convencionar partilha amigável, retificar, ratificar, requerer e retirar alvarás, bem como praticar todo e qualquer ato necessário ao bom desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes. Confere (em) ao mencionado procurador poderes especiais para o fim de representa-la nos autos do Pregão Eletrônico 046/2024, do Município de Taquari-RS.

TAQUARI, 27 de dezembro de 2024.